

Tribunal de  
Gab. do Des.



Poder Judiciário  
Justiça do Estado de Goiás  
Kisleu Dias Maciel Filho



## APELAÇÃO CÍVEL Nº 5083581-08.2021.8.09.0051

Comarca de Goiânia

Apelante: -----

Apelada: -----

Relator: Des. Kisleu Dias Maciel Filho

### VOTO DO RELATOR

Reunidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação em epígrafe.

Conforme relatado, cuida-se de recurso de apelação cível interposto por ----- contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 27ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Dr. Romério do Carmo Cordeiro, que, nos autos da ação de obrigação de fazer e não fazer proposta por -----, -----, ----- e -----, assim consignou:

“(...). Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial, com fundamento no art.487, inciso I, do CPC, para reconhecer a obrigação de fazer e não fazer da requerida, nos moldes da exordial, condenando-a ao cumprimento:

a) de obrigação de fazer, para que observe as diretrizes constantes dos AVTO's 11.977/2012, 20.410/2012, 20.437/2012 e 20.438/2012, bem como os projetos do SES ----- e Adjacências apresentados pelas autoras e pela ré validados e liberados;



b) de obrigação de não fazer, para que se abstenha de exigir novos projetos do SES e AVTO específico para o empreendimento ---- ou qualquer outra localidade contemplada no projeto aprovado, bem como para que não pratique atos que impeçam a conclusão do processo de implementação e recebimento do SES ----- e

Adjacências (incluindo o ----, ---- e ----), desde o reinício e conclusão das obras até a efetiva interligação ao sistema em funcionamento;

c) de obrigação de não fazer, para que se abstenha de exigir novos projetos do SAA e AVTO específico para os empreendimentos, conforme projetos aprovados, bem como para que não pratique atos que impeçam a conclusão do processo de implementação e recebimento do SAA ----- e Adjacências (incluindo o ----, ---- e ----), desde o reinício e conclusão das obras até a efetiva interligação ao sistema em funcionamento;

A exigibilidade da multa fixada fica condicionada à comprovação inequívoca do descumprimento e prévia oportunidade para que a ré se manifeste e comprove o cumprimento, em 15 dias, intimando-a pessoalmente, em conformidade com a Súmula nº 410 do STJ.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. (...)." (mov. nº 80).

Irresignada, a concessionária requerida interpôs o presente recurso (mov. nº 86) e, após breve síntese dos fatos, defende em suas razões o desacerto da sentença recorrida, ao argumento de que, durante a execução das obras de loteamentos, é imperativo reconhecer o direito de solicitar a atualização dos projetos de engenharia dos empreendedores, caso seja necessário.

Pondera que essa prerrogativa não deve ser tolhida, pois é essencial para garantir que as obras transcorram de acordo com os padrões e requisitos estabelecidos, assegurando a qualidade e segurança do empreendimento.

Considera, também, que não está se recusando a cumprir as obrigações determinadas pela sentença e ressalta que, desde a apresentação da defesa, demonstrou cooperação, apesar da parte autoral alegar o contrário em relação ao cumprimento da tutela concedida. Assim, pugna pela redução ou eliminação das astreintes.



Colaciona julgados a corroborarem as teses defendidas e, ao final requer “*seja dado provimento ao presente recurso para reformar a sentença guerreada, considerando o poder-dever da concessionária de exigir projetos e suas atualizações aos empreendedores dos loteamentos das empresas autoras e de quaisquer outras, sempre que necessário, consoante normas de regência demonstradas. c) Requer ainda, a eliminação ou redução da multa astreintes fixada em sede liminar, tendo em vista o cumprimento pela Apelante das obrigações acessórias (aprovação das notas de serviços apresentadas pelas Autoras até o momento), aplicando-se do art. 537, §1º, II, do CPC.*”

Pois bem.

Desde logo, ressalto que o inconformismo da concessionária apelante não merece guarida, uma vez que não se desincumbiu de provar suas alegações.

Sabe-se que a prova ocupa um papel determinante no processo de conhecimento, tendo em vista que as meras alegações, desprovidas de elementos capazes de demonstrá-las, pouca ou nenhuma utilidade trarão à parte interessada, já que serão tidas por inexistentes.

Assim, à medida do grau de interesse das partes em comprovar seus fundamentos fáticos, o Código de Processo Civil dividiu o ônus probatório: toca ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, os fatos impeditivos, modificativos e extintivos.

Quem descurar desse encargo assume o risco de ter contra si a regra de julgamento, quando do sopesamento das provas.

Essa é a inteligência que se extrai do art. 373, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

**“Art. 373. O ônus da prova incumbe:**

**I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;**

**II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”**

À luz do princípio do interesse, que se encontra encartado nessa regra processual, não é demasiado salientar que, se a parte requerida se limita a negar o fato que lastreia a pretensão da parte autora, permanece sobre este, o



ônus de provar sua existência, já que não se altera o proveito/interesse do demandante em comprovar o fato constitutivo do direito invocado.

Sobre o tema em análise, necessário pontuar que o art. 2º, da Lei Federal nº 11.445/2007, que regula o serviço de saneamento básico, dispõe que:

**“Art. 2º. Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:**

- I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço;**
- II - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados;**
- III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente;**
- IV - disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;**
- V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem peculiaridades locais e regionais;**
- VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;**
- VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;**
- VII - eficiência e sustentabilidade econômica;**
- VIII - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria**



da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade, regularidade e continuidade;

XII - integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XIII - redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva;

XIV - prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;

XV - seleção competitiva do prestador dos serviços; e

XVI - prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.”

Assim, cumpre destacar que a -----, como delegatária dos serviços públicos de água e esgotamento sanitário em Goiânia-GO, tem a legitimidade para anular atos que possuam vícios ou sejam ilegais.

No presente caso, nota-se que a concessionária requerida, ora apelante, por meio do Ofício nº 0029/2021 – DIPRO (evento nº 01, arq. 05), condicionou a continuidade do Processo nº 10455/2020, de acompanhamento de implantação de rede coletora de esgoto no Residencial -----, à elaboração de um novo AVTO (Atestado de Viabilidade Técnica Operacional) e projetos válidos para atendimento específico do referido residencial.

Entretanto, a concessionária requerida apenas apresentou as notas dos serviços realizados, sem fornecer documentos que justifiquem os motivos para exigir os novos projetos.

Quanto ao ponto, ao pronunciar a sentença, o magistrado singular fez o cotejo dos argumentos levantados nos autos, e para evitar tautologia desnecessária, adoto, como razão de decidir, os fundamentos *per relationem* :



“Nos termos da decisão liminar, proferida ao evento 5, e considerando a manifestação da ré sobre o mérito da demanda e documentos juntados (evento 66), verifico que o pedido autoral é procedente.

Averigua-se pelo Ofício nº 0029/2021 - DIPRO, que a ré condicionou a continuidade do processo nº 10455/2020, de acompanhamento de implantação de rede coletora de esgoto no Residencial -----, à elaboração de um novo AVTO e projetos válidos para atendimento específico do referido residencial (evento 1, doc. 15).

Por exigir novo AVTO, presume-se que já tenha sido expedido outro anteriormente.

Demais disso, a documentação carreada aos autos ilustra que houve liberação (evento 1, doc. 09) e aprovação da ré para o SES do Loteamento ----- e Adjacências (evento 1, doc. 13), tendo como referência os AVTO's de nºs 11.977/2012, 20.410.2012, 20.437/2012 e 20.438/2012, acostados aos autos (doc.5, partes 1 e 2), os quais, inclusive, demonstram que os empreendimentos são circunvizinhos,



localizados entre o Ribeirão João Leite e o Setor Vale dos Sonhos.

O termo de acordo celebrado entre as partes (evento 1, doc. 10), ilustra que há interligação do sistema de abastecimento de água entre os empreendimentos ----- e -----, conforme se extrai da cláusula terceira, na qual se pactuou o fornecimento de um caminhão pipa para o reservatório do primeiro empreendimento, para abastecer o segundo com água tratada, de sorte a presumir que o mesmo sistema de esgotamento sanitário também atenda ambos os empreendimentos.

Por outro lado, é certo que a concessionária, delegatária do serviço público essencial, deve observar os princípios inerentes à administração pública, dentre os quais o da motivação de seus atos, muito embora o ofício pelo qual solicita novo AVTO e projetos (evento 1, doc. 15), não exponha claramente os motivos pelos quais reputou necessário exigí-los novamente do loteador.

Ao se manifestar no evento 66, a parte ré sustentou o embasamento legal para se exigir a atualização dos projetos e solicitar alterações aos empreendedores, nos termos das leis nº 8.666/93 e 5.194/66 e resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, mas não expôs precisa e claramente nenhuma irregularidade, inadequação ou, ainda que de modo ligeiro e circunstancial, o fundado receio da superveniência de problemas que pudessem justificar a renovação dos projetos.

Inclusive, em tal ocasião, a requerida acostou tão somente as notas de serviços realizados, deixando de demonstrar por documentos os motivos que a levaram a exigir os novos projetos.

Ademais, ao informar o cumprimento da tutela de urgência, disse a ré que as obras estão em fase conclusiva de execução, o que, por certo, não seria possível se houvesse irregularidades nos projetos  
”  
.”

Desse modo, como também ressaltado pelo juízo *a quo*, as empresas autoras comprovaram suas alegações através dos documentos colacionados aos autos.

Enquanto, por outro lado, a concessionária requerida, ora apelante, não apresentou nenhum documento apto a demonstrar os motivos que a levaram a exigir os novos projetos, desatendendo o disposto no citado art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Esse é o posicionamento que vem sendo adotado por este Sodalício:



**“EMENTA: DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS MORAIS. VAZAMENTO DE REDE DE ESGOTO EM PASTAGEM. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 32 TJGO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Comprovado o vazamento de detritos de esgoto nas pastagens do apelado, indubitavelmente, resta caracterizado o dano moral em virtude da necessidade de lidar com os dejetos, além de seu mau cheiro e consequências para a pastagem. 2. Por outro lado, ainda, as partes apelantes não lograram êxito em comprovar a conformidade da tubulação de esgoto referida, tampouco o perfeito funcionamento do tanque de decantação, pelo que não cumpriram com seu ônus probatório, conforme art. 373, inciso II do CPC, à míngua de comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 3. Consideradas as circunstâncias do caso, o quantum indenizatório fixado no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é justo, proporcional e razoável a amenizar o sofrimento das requerentes, levando-se em conta a repercussão do ilícito praticado. APELAÇÕES CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.”** (TJGO, Apelação Cível 0433302-28.2007.8.09.0116, Rel. Des(a). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 17/10/2023, DJe de 17/10/2023);

**“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO SANITÁRIO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO NA ORIGEM. DEMONSTRAÇÃO DE QUE REQUERIDA UTILIZOU DOS SERVIÇOS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DE DIREITO. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. INCIDÊNCIA DE JUROS DESDE O VENCIMENTO DE CADA FATURA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. NÃO RECONHECIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Cabe ao autor a comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado, enquanto incumbe ao réu a demonstração de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373, I e II, do Código de Processo Civil). 2. Conforme entendimento jurisprudencial, o inadimplemento pelo serviço de água, de anterior ocupante do imóvel não pode ser cobrado do ocupante que o sucedeu, por não ter dado causa, e se constituir em débito de natureza pessoal. Ausente demonstração de que a Apelada ocupou o imóvel durante todo o período requerido na inicial, ônus que incumbia à autora, deve ser mantida a condenação ao pagamento das faturas apenas do lapso comprovado nos autos. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir da data do vencimento da dívida, instante em que o devedor é considerado descumpridor de suas obrigações. 4. Sendo vencida em parte, a autora deve arcar proporcionalmente com as despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, do Código de**



Processo Civil, sendo inviável o reconhecimento de sucumbência mínima. 5. Parcialmente provida a Apelação Cível, não há se falar em majoração de honorários sucumbenciais. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.**” (TJGO, Apelação Cível 0146900-79.2014.8.09.0051, Rel. Des(a). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, 7ª Câmara Cível, julgado em 29/08/2023, DJe de 29/08/2023).

Oportuno ressaltar, ademais que, apesar de considerada, na espécie, a prescindibilidade da juntada de novos projetos do SES e AVTO específico para o empreendimento ----- ou qualquer outra localidade contemplada no projeto aprovado, não há ingerência indevida no mérito do *decisum* administrativo.

Isso porque, conforme ressaltado pelo magistrado singular, na decisão proferida na mov. nº 05, *“Por exigir novo AVTO, presume-se que já tenha sido expedido outro anteriormente.”* E também, na sentença objurgada *“ao informar o cumprimento da tutela de urgência, disse a ré que as obras estão em fase conclusiva de execução, o que, por certo, não seria possível se houvesse irregularidades nos projetos.”*

Por outro lado, no que concerne à multa inicialmente aplicada (evento nº 05), sabe-se que a *astreinte* é um meio coercitivo imposto pelo magistrado no intuito de compelir a parte ao cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, consoante disposição contida nos arts. 497 e 537, do CPC, que assim dispõem:

**“Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.”**

**“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.**

**§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:**

**I - se tornou insuficiente ou excessiva;**



**II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial supervenienteda obrigação ou justa causa para o descumprimento.**

**§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.**

**§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)**

**§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.**

**§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional."**

Nesse sentido, a multa prevista no dispositivo transcrito tem natureza coercitiva e acessória, porquanto visa garantir a eficácia da decisão de cunho mandamental, a fim de obter o efetivo resultado da tutela jurisdicional, sendo, portanto, plenamente lícita e necessária a sua fixação para o caso de descumprimento da decisão judicial pela instituição agravante.

Entrementes, a multa deve ser considerável para que atinja a finalidade inibitória, sem, no entanto, ser exacerbada, sob pena de desvirtuar os princípios do instituto e causar enriquecimento sem causa à outra parte.

Com efeito, como visto, seu escopo não é indenizar a parte ou substituir a obrigação imposta, muito menos de servir ao enriquecimento imotivado da parte credora, impondo ao magistrado observar, em qualquer caso, as peculiaridades da demanda, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao instante do arbitramento da multa cominatória.

Por isso, o valor das astreintes, previstas nos arts. 497, caput, 499, 500, 536, caput e § 1º, e 537, § 1º, do CPC, pode ser revisto a qualquer tempo, pois é estabelecido sob a cláusula *rebus sic stantibus*, e não enseja preclusão ou formação de coisa julgada (STJ – EAREsp nº 650.536/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, DJe 03/08/2021).

Nesse sentido, diante da possibilidade de a concessionária apelante proceder a exigência dos novos projetos, revela-se plausível, com fundamento no poder geral de cautela do julgador, a fixação de multa cominatória, como instrumento de garantia para o cumprimento da obrigação imposta, não havendo que se falar no seu afastamento.

Ademais, o Código de Processo Civil, no citado art. 537, faculta ao juiz estabelecer sanção pecuniária em periodicidade, conforme seu prudente



arbítrio, a fim de compelir a parte ao cumprimento de determinada obrigação de fazer ou não fazer imposta.

Assim, tem-se que o valor da multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), limitada a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), condicionada à comprovação inequívoca do descumprimento e prévia oportunidade para que a ré se manifeste e comprove o cumprimento, em 15 dias, intimando-a pessoalmente, em conformidade com a Súmula nº 410 do STJ, revela-se adequado e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A propósito, em casos semelhantes esta Corte de Justiça já se posicionou:



**“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA DO LOTEAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. PANDEMIA. MULTA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO INDEVIDA. ASTREINTES. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1 - Consoante entendimento firmado pela Corte Superior - em demandas que visam a reparos decorrentes da deficiência de esgoto sanitário, o direito pleiteado pode ser considerado individual homogêneo, em razão da divisibilidade dos benefícios e da possibilidade de se determinar as pessoas beneficiadas, razão pela qual não há falar em ilegitimidade ativa da pessoa prejudicada para a propositura da ação. 2 - A pandemia do novo coronavírus não serve de justificativa para o atraso da entrega das obras de infraestrutura, uma vez que a construção civil, por ser considerada essencial, não foi diretamente afetada pelas medidas restritivas sanitárias estabelecidas pelas autoridades visando evitar a propagação do vírus, não havendo, portanto, se falar em caso fortuito e/ou força maior passível de legitimar o inadimplemento contratual, sem olvidar que não restou evidenciado que os decretos municipais editados durante a pandemia foram fator determinante para a paralisação da atividade. 3 - Evidenciado o inadimplemento contratual por parte do devedor é devida a multa no percentual de 10% sobre o valor atualizado do contrato, nos termos do que restou decidido pelo STJ, por ocasião do julgamento do Tema nº 971, que autorizou a inversão da cláusula penal moratória, inicialmente prevista apenas em caso de inadimplemento do comprador em detrimento do construtor/vendedor, quando este for inadimplente com as obrigações assumidas. 4 - Uma vez que as astreintes foram arbitradas de forma justa, suficiente e compatível com a obrigação e a gravidade da situação e tendo sido observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não há se falar em sua exclusão, redução ou majoração. 5 - O descumprimento contratual, consubstanciado na mora injustificada da entrega das obra de infraestrutura do empreendimento, caracteriza ilícito indenizável por afrontar os arts. 186 e 927, do Código Civil e, também, por representar clara ofensa ao direito do comprador, já que não cumprido o compromisso assumido no contrato. 6 Evidenciado o ato ilícito, bem como o dano e o nexos causal entre a conduta arbitrária e o prejuízo sofrido, resta configurado o dever de reparação, mostrando-se proporcional e razoável a quantia fixada. 1º apelo conhecido e desprovido. 2º apelo conhecido e parcialmente provido.” (TJGO, Apelação Cível 5765683-23.2022.8.09.0174, Rel. Des(a). GILBERTO MARQUES FILHO, 3ª Câmara Cível, julgado em 12/03/2024, DJe de 12/03/2024) - destacado.**



Na confluência do exposto, **conheço e nego provimento à apelação cível**, para, manter incólume a sentença objurgada.

Majoro os honorários sucumbenciais em 1% (um por cento), observado o critério adotado pelo juízo *a quo*.

É como voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**Des. Kisleu Dias Maciel Filho**

Relator

## **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5083581-08.2021.8.09.0051**

Comarca de Goiânia

Apelante: -----

Apelada: -----

Relator: **Des. Kisleu Dias Maciel Filho**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECIPADO. ÔNUS DA PROVA. ASTREINTES. MANUTENÇÃO. 1. Cabe ao autor a comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado, enquanto**



incumbe ao réu a demonstração de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, I e II, do Código de Processo Civil). 2. *In casu*, as empresas autoras comprovaram suas alegações através dos documentos colacionados aos autos. Enquanto que a concessionária requerida, ora apelante, não apresentou nenhum documento apto a demonstrar os motivos que a levaram a exigir os novos projetos, desatendendo o disposto no citado art. 373, II, do CPC. 3. Uma vez que as astreintes foram arbitradas de forma justa, suficiente e compatível com a obrigação e a gravidade da situação e tendo sido observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não há se falar em sua exclusão ou redução. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 5083581-08.2021.8.09.0051 da Comarca de Goiânia.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **conhecer e negar provimento** ao recurso de apelação cível, nos termos do voto do Relator.

**PRESIDIU** a sessão de julgamento a Des. Elizabeth Maria da Silva.

**PRESENTE** o(a) ilustre Procurador(a) de Justiça.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**Des. Kisleu Dias Maciel Filho**

Relator

(8)

